

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação e captura de imagem do documento oficial de identidade para a aquisição e habilitação de chips de telefonia móvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação de identidade para a aquisição de chips de telefonia móvel.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º

.....

.....

IV – As operadoras de telefonia móvel passam a ser as únicas autorizadas a fazer a homologação do chip, mediante apresentação, no ato da homologação, da identidade civil ou militar oficiais, com foto e CPF, ou do passaporte, no caso de estrangeiros, além de comprovante de residência atualizado, que deverão ser digitalizados e armazenados pela operadora.

V – As operadoras ficam obrigadas a capturar e registrar foto do requerente do chip no ato da homologação.

VI – Deverão ser obrigatoricamente compartilhados pelas operadoras os dados dos clientes que optarem pelo serviço de portabilidade.

Art. 3º O artigo 2º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia móvel ou chips de identificação de terminais para pessoas físicas são obrigados a informar às prestadoras do serviço de telecomunicações, no prazo de vinte e quatro horas decorrido da venda, as informações estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o infrator a multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) por infração, dobrando-se em caso de reincidência.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 213-A, com a seguinte redação:

“Art. 213-A A comercialização de chips de identificação de terminais no Serviço Móvel Pessoal se dará mediante a apresentação de documento de identificação civil ou militar com foto, que conste obrigatoriamente o CPF, ou do passaporte, em caso de estrangeiro, além do comprovante de residência atualizado.”

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia móvel ou chips de identificação de terminais para pessoas físicas são obrigados a informar às prestadoras do serviço de telecomunicações, no prazo de vinte e quatro horas decorrido da venda, as seguintes informações:

I - número do documento de identidade, CPF ou número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - imagem digitalizada de documento de identificação civil ou militar, com foto, ou passaporte, se estrangeiro.”

III – foto tirada no momento da ativação pelo responsável da linha telefônica.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia móvel celular contava¹, em maio de 2019, com mais de 228 milhões de terminais ativos, dos quais cerca de 45% (103 milhões) habilitados na modalidade pós-paga, e 55% (125 milhões) como pré-pagos.

Este é um enorme parque instalado de telefones móveis, e, portanto, palco de inúmeras, frequentes e crescentes fraudes, especialmente a de clonagem de celulares para roubo de identidade e acesso indevido a dados pessoais, senhas e informações financeiras por parte de criminosos.

Esse tipo de crime cibرنético – clonagem de telefone móvel – vem crescendo de forma exponencial no Brasil. Conforme estudo da Kaspersky, empresa multinacional especializada em segurança digital, em 2018 um grupo de hackers fez mais de cinco mil vítimas de clonagem, um golpe conhecido como “SIM swap”, com perda média para cada uma das vítimas de R\$ 10 mil reais.

O golpe do “SIM swap” segue crescendo no Brasil, visto que os criminosos se valem de falhas dos processos de segurança para pedir o cancelamento de linhas de vítimas, e, posteriormente, com pedidos de portabilidade, habilitam novos chips nessas mesmas linhas.

Esse novo chip “clonado” é colocado em um *smartphone*, e, com isso, obtém-se todos os tokens para a movimentação de contas bancárias e informações armazenada em contas de e-mail, SMS, contatos e mensagens de WhatsApp, entre outros.

Ademais, com este projeto visa-se dificultar os acessos de telefones celulares dentro dos presídios, além de identificar os proprietários dos chips dos aparelhos flagrados no interior desses estabelecimentos prisionais, inibindo a acesso por familiares e comparsas dos criminosos ali presentes.

¹ <http://www.anatel.gov.br/dados/acessos-telefonia-movel>

Esse contexto evidencia a necessidade de alteração na legislação relativa aos cadastros de usuários de telefones móveis, impondo maior rigor a fim de aumentar o nível de segurança dos usuários.

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem esse objetivo, exigindo que os cadastros de usuários de telefones celulares contenham imagem de documento de identificação com foto, CPF e endereço sempre atualizado e que esse documento seja exigido na venda de chips de terminais móveis e, ainda, a foto capturada do responsável pela linha telefônica na habilitação deste chip. Inclusive este cadastro ficará registrado na operadora de telefonia e no caso de portabilidade este cadastro deverá ser repassado para a outra operadora responsável por esta linha objeto da portabilidade.

Com a obrigatoriedade de recolhimento de documento com foto e a captura da foto do responsável por esta linha telefônica, estaremos ampliando a confiabilidade dos dados informados, tornando menos fácil a consecução de golpes como a clonagem de celulares, “sequestro virtual”, “falsos prêmios”, “ligação premiada”, entre outros golpes.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado HELIO LOPES